

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a ampliar o horário contínuo de 8h30m para a concessão de desconto aos irrigantes/aquicultores consumidores de energia elétrica aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Ainda, em 2013, o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado GIACOBBO, já em 2014.

A seguir, o projeto foi apreciado pela CME – Comissão de Minas e Energia, onde logrou aprovação nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado RODRIGO DE CASTRO, já em 2015.

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição. Naquele Órgão Técnico, entendeu-se que o projeto e o Substitutivo da CME não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não tendo havido pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições. No mérito, a matéria foi aprovada

nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado HILDO ROCHA, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre energia ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, arts. 22, IV, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que a proposição principal não apresenta problemas quanto à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, o dispositivo a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, pelo art. 1º da proposição, deverá ser renumerado para § 3º, em razão do advento da Lei nº 12.873/13 – como proposto pelo colega Relator na CME, em seu substitutivo. O dispositivo deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, na oportunidade própria, com a supressão dos números e das abreviaturas.

O substitutivo da CME tem conteúdo idêntico ao da proposição principal e apenas corrige uma imperfeição de técnica legislativa daquela, como já mencionado. Mas deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, na oportunidade própria (redação final).

Finalmente, o substitutivo da CFT também não apresenta problemas quanto à juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa – e pelos mesmos motivos apontados no caso da proposição principal, devendo também a rubrica “(NR)” ser deslocada para o final do artigo – o que também poderá ser feito na oportunidade própria (redação final).

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com as ressalvas feitas) do PL nº 6.442/13, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com as ressalvas feitas) do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator